



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 6601/2024

Pregão Eletrônico nº 90078/2024 – Contratação de Empresa para Fornecimento e Montagem de Estante de Aço

RECORRENTE: IRM MATHIAS COMERCIO DE MOVEIS

RECORRIDO: ULTRA MAX COMERCIAL

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I -DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, o item previsto no item 12do edital do Pregão Eletrônico nº 90078/2024, institui normas para a apresentação de recursos bem como o artigo 165, inciso I, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/21, que assim determina:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A empresa Recorrente alega que a Recorrida deixou de apresentar os seguintes certificados:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Laudo NBR ABNT 8095:1983

Laudo NBR 8096:1983

Laudo JIS-Z 2801:2010

E ainda que o Laudo por profissional que o móvel atende as especificações da NR17 com base na norma atualizada em 2022, estaria desatualizado/ vencido;

A Recorrente lembra que foi apresentado impugnação ao edital questionando quando deveriam ser apresentadas às certificações, e a administração pública respondeu:

“Deve ser entendido que os laudos deverão ser apresentados juntamente com o item 10.5.1 do edital.”

Ou seja, a administração deixa claro que a apresentação de tais documentos está atrelada à habilitação.

Assim, requer a Recorrente seja revista a habilitação da Recorrida declarando-a inabilitada.

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

A Recorrida apresentou em suas contrarrazões “print” da página do comprasnet onde está anexado os documentos da habilitação e posteriormente, a empresa alega que não pode ser impedida em colocar documentos a mais a qual possa ser agregado como capacidade técnica.

Por fim, a Recorrida diz que apresentou corretamente os documentos.

IV–DO MÉRITO

Esta Pregoeira então passou para que a equipe técnica decidisse acerca da aceitabilidade do Recurso da Recorrente uma vez que os laudos foram solicitados pela própria requisitante no Termo de Referência.

Sendo assim, a equipe técnica emitiu parecer com a seguinte conclusão: “a empresa não apresentou os laudos dentro das normas ora exigidas, ferindo assim o edital em questão.”

A administração pode rever seus atos para adequá-los à lei e aos fatos, quando houver erro, nulidade ou anulabilidade, sendo assim, deve ser a Recorrida inabilitada uma vez que a empresa deixou de apresentar os laudos solicitados em edital.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO, quanto as alegações arguidas, voltando à fase e declarando a empresa ULTRA MAX COMERCIAL inabilitada.

Posto isto, com fulcro do ao § 2º do art. 165 da lei 14.133/21 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 24 de setembro de 2024.

Eliane da Costa Alexandre
Pregoeira



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO quanto as alegações arguidas, voltando à fase e declarando a empresa ULTRA MAX COMERCIAL inabilitada.
- 4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 24 de setembro de 2024.

Claudio dos Santos Franco

Assinado de forma digital por
Claudio dos Santos Franco
Dados: 2024.09.24 09:50:41
-03'00'

Claudio dos Santos Franco

Ordenador de Despesas

Secretário Municipal de Administração